



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8067775 - GC

SEI!TJPR Nº 0045845-47.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8067775

SEI N. 0045845-47.2021.8.16.6000

1. Trata-se de expediente iniciado por meio da decisão de ID 6324092, que tratou da aplicabilidade do teto constitucional à remuneração de agentes interinos no exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais e na qual foi determinada a suspensão do trâmite de todos os procedimentos em curso nesta Corte que tenham por objeto a cobrança da referida verba (item “4”). Determinou à Direção do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, ainda, que identificasse os expedientes que tratam da referida cobrança, certificando neles a ordem de suspensão, postergando o respectivo trâmite até ulterior deliberação (item “5”) e, por fim, determinou a realização de monitoramento dos embargos de declaração referentes ao RExt 808202 (item “6”).

2. Por meio do Despacho GC 6388581 determinou-se *“que TODOS os expedientes que tratem do assunto, independentemente de tramitarem nesta Corregedoria da Justiça, nas Corregedorias locais, no Conselho da Magistratura, ou em qual sistema estejam tramitando (SEI ou PROJUDI), tenham o trâmite suspenso, nos termos da Decisão GC 6324092”*

3. Em seguida, considerando que o efeito a ser conferido à Decisão GC 6324092 *“é a não limitação do teto constitucional aos designados interinos em unidades do foro extrajudicial”*, o Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, determinou o *“retorno à Divisão de Concursos para que realize contato com o Departamento de Tecnologia e Informação Comunicação consultando sobre a possibilidade de anotação em todas as unidades da Decisão 6324092, com o efeito ‘não limitar ao teto constitucional’, para todos os designados interinos em unidade do foro extrajudicial”* (Despacho DCJ-D 6404025).

4. Por sua vez, a Chefe da Divisão de Concursos para o Provimento das Funções Delegadas do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça certificou ter efetuado *“contato com o DTIC - Departamento de Tecnologia e Informação Comunicação,*

por meio do 'Teams' com o servidor Luis Pereira Dias, que verificando o teor do presente expediente SEI, sugeriu que fossem efetuadas alterações no Sistema Hércules para a geração de guias de prestação de contas" (Certidão DCJ-DC 6409261).

5. Após o cumprimento de algumas das diligências ordenadas no Despacho G C 6388581, o Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça formulou consulta a este Gabinete "sobre a pertinência de solicitar ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) a suspensão temporária da geração de guias referentes a esse recolhimento. Ainda, caso se entenda pela conveniência, sugiro a comunicação aos agentes interinos e ao Departamento Econômico e Financeiro (DEF)" (Despacho DCJ-D 6421926).

6. Em resposta à consulta formulada, foi esclarecido que não deveria ocorrer a suspensão da geração/emissão de guias para recolhimento do excedente ao teto constitucional, acrescentando que "**atualmente** o recolhimento do excedente continua exigível, e não será impactado pela decisão pendente" (Despacho GC 6432638)

7. Na sequência, a Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça determinou a realização de algumas diligências, bem como que o expediente fosse encaminhado à Divisão de Informações para ciência do despacho de ID 6432638, atendimento ao contido no item 6 da Decisão 6324092, bem como para fazer conclusão do presente expediente ao Gabinete do Desembargador Corregedor da Justiça quando da assinatura da minuta 6418588 (Despacho DCJ-D 6464212)

8. Assinado o Despacho P-GP-RLBK 6418588 e juntada a ciência da Divisão de Fiscalização e Cobrança de Receita dos Fundos Especiais (Cota DEF-D-CAFFE-DFCRFE 6470188), foi certificado pela Divisão de Informações do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça que, em atenção ao item 10 do Despacho 6550530, estava sendo mantido o monitoramento determinado no item 6 da Decisão 6324092, bem como foi determinado o encaminhamento do expediente a este Gabinete para análise do pedido de acesso externo, requerido advogado Fellipe Gebauer de Negreiro no Formulário 6813113 (Certidão DCJ-DI 6813261).

9. Deferido o pedido de acesso externo (Despacho GC 6816998), a Divisão de Informações do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça prestou a seguinte informação, *verbis*:

Em atenção ao item 6 da Decisão 6324092, cumpre a esta Unidade monitorar o julgamento dos aclaratórios referentes ao REExt 808202. O julgamento virtual agendado para o período entre 8.10.2021 a 18.10.2021, culminou no dispositivo abaixo:

Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos, para modular os efeitos do acórdão embargado a partir da data em que encerrada a sessão de julgamento virtual (21/8/20), nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que proferiu voto em assentada anterior, e os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 8.10.2021 a 18.10.2021.

Nada mais a informar, encaminho o presente expediente ao Gabinete do Exmo. Desembargador Corregedor da Justiça, para providências cabíveis. (Informação DCJ-DI 6939790).

10. Em 4.1.2022 determinou-se ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça que continuasse *monitorando o julgamento dos embargos de declaração referentes ao RExt 808202, para a oportuna certificação do trânsito em julgado* (Decisão GC 6955334) e, em 18.8.2022, certificou-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 808202 (Certidão 8050702), juntando-se a Certidão de Trânsito em Julgado 8050732, datada de 17.8.2022.

11. Como se sabe, em 24.8.2020, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário 808.202, apreciando o Tema 779, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que *“Diferentemente dos titulares de ofícios de notas e registros, que se classificam como agentes delegados, os substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e se inserem na categoria genérica dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República”, ocasião na qual aprovou a seguinte tese: “os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República”.*

12. Por sua vez, em 19.10.2021, no julgamento dos primeiros embargos de declaração, a Corte Suprema assentou que, embora o teto constitucional seja aplicável à remuneração dos interinos designados para o exercício da atividade notarial e registral em serventias extrajudiciais, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva impõem a modulação dos efeitos de acórdão proferido em sede de repercussão geral, para que produza efeitos somente a partir da data em que foi concluída a sessão de julgamento virtual, ou seja, 21.8.2020.

13. Por fim, em 13.6.2022, o Supremo Tribunal Federal acolheu os Embargos de Declaração nos segundos Embargos de Declaração opostos contra o Recurso Extraordinário nº 808.202, cuja ementa abaixo transcreve-se:

Embargos de declaração em segundos embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema nº 779. Controvérsia sobre a modulação dos efeitos da decisão e a aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Acolhimento para prestação de esclarecimento.

1. No julgamento do mérito, foi fixada a seguinte tese: “os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República”.

2. No acórdão ora embargado, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que ela passasse a produzir efeitos a partir de 21/8/2020 (data na qual foi encerrada a sessão de julgamento virtual do mérito), levando em conta o apontamento quanto aos recebimentos de boa-fé pelos substitutos ou pelos interinos das verbas que excederam o teto constitucional até esse marco.

3. O ponto nodal para se interpretar a modulação dos efeitos da

decisão é a boa-fé objetiva, invocada no acórdão ora embargado, preceito que se aplica não só em favor dos substitutos ou interinos, mas também em prol dos estados.

4. Embargos de declaração acolhidos para se esclarecer que a modulação dos efeitos da decisão: (i) alcança somente os valores excedentes ao teto constitucional efetivamente recebidos pelos substitutos ou pelos interinos até 21/8/2020 que não tenham sido repetidos; (ii) relativamente aos casos nos quais já se aplicou o teto constitucional em período anterior a essa data, não determina que devem ser pagos aos substitutos ou aos interinos os valores excedentes que esses não receberam até então; (iii) não impõe o desfazimento de eventual repetição de valores excedentes já realizada pelos substitutos ou pelos interinos.

14. Extrai-se da supracitada decisão que os embargos de declaração em segundos embargos de declaração foram acolhidos para esclarecer que a boa-fé objetiva, invocada na fundamentação do acórdão proferido nos primeiros embargos, aplicava-se não só em favor dos substitutos ou interinos, mas também em prol dos estados.

15. Conforme se mencionou no item “9” do Despacho GC 6388581, *“tendo-se em conta que no julgamento dos referidos EDs, a depender da modulação dos efeitos, poderá ser reconhecida a inexigibilidade de tais valores em período que eventualmente constitua objeto de algum procedimento em curso”*, e considerando que o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 808202 definiu que os efeitos do acórdão embargado deveria se dar a partir da data em que encerrada a sessão de julgamento virtual, ou seja, a partir de 21.8.2020, é certo que a limitação do teto constitucional deve ser aplicada aos agentes interinos em unidades do foro extrajudicial tornando-se exigíveis, contudo, eventuais valores, apenas a partir de 21.8.2020.

16. Assim, com o julgamento alhures mencionado, **a suspensão dos expedientes que tratam da cobrança do excedente ao teto constitucional não mais se justifica**, devendo retomarem seus trâmites regulares, com a observância, por evidente, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

17. Com cópia desta decisão e daquelas proferidas pelo STF, expeça-se e encaminhe-se ofício circular a todos os Juízes Corregedores do Estado do Paraná, para que tomem conhecimento da decisão proferida pela Suprema Corte e observem o marco temporal por ela fixado na modulação dos efeitos da incidência do teto remuneratório constitucional aos agentes interinos, juntando-se, na sequência, neste expediente, os respectivos comprovantes de comunicação.

18. Após, não havendo, ao menos no momento e no âmbito deste expediente, outra providência a ser adotada por esta Corregedoria da Justiça, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Espedito Reis do Amaral
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral, Corregedor**, em 24/08/2022, às 19:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8067775** e o código CRC **9A8BF161**.
